

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.720, DE 2010**

Modifica o Estatuto da Igualdade Racial para incluir o quesito cor/raça em instrumentos de coleta de dados referentes a trabalho e emprego e para dispor sobre a realização de pesquisas censitária que verifique o percentual de trabalhadores negros no setor público.

**Autor:** Deputado Vicentinho

**Relator:** Deputado Eudes Xavier

#### **I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise pretende alterar aspectos da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, conhecida como Estatuto da Igualdade Racial, para determinar a coleta de dados acerca do perfil racial no mercado de trabalho, especialmente no âmbito da Administração Pública. De acordo com o autor, o projeto possibilitará “produzir informações que permitam superar os estigmas raciais inegavelmente já existentes em nossa sociedade”.

A matéria recebeu parecer favorável do deputado Júlio Delgado, que não foi apreciado por este colegiado, em que se sustenta a tese de que “não há como instituir políticas voltadas a promover a igualdade racial sem que se disponha de informações a respeito das dificuldades a enfrentar”. Para o colega, “a simples visita a qualquer órgão público demonstra que há uma sensível desproporção entre a quantidade de trabalhadores brancos e negros, uma vez que estes últimos não se fazem representar, nas repartições, em número correspondente à parcela da população por eles integrada”.

Fundado nessas razões, o parecer em questão defendeu a aprovação integral da proposta.

Tratando-se de projeto que tramita conclusivamente pelas comissões técnicas, foi aberto, neste colegiado, prazo para apresentação de emendas, o qual transcorreu *in albis*.

## II - VOTO DO RELATOR

As premissas do parecer anterior e as que nortearam a elaboração e a apresentação do projeto são de fato consistentes. Sem informação capaz de sustentá-la, não há política pública que se viabilize, e o enfrentamento das desigualdades sociais, quaisquer que sejam elas, talvez constitua a melhor demonstração desse postulado.

Entretanto, existem aspectos passíveis de aperfeiçoamento no texto original. O primeiro deles reside na própria ementa da proposta, onde se utiliza uma expressão dúbia, “cor/raça”, que talvez traga mais dúvidas do que esclarecimentos ao alcance de seu objeto. Se a cor da pele constitui, pelo menos no caso dos brasileiros de origem africana, fator distintivo muitas vezes suficiente para que se identifique o grupamento racial ao qual determinado segmento pertence, nem sempre ilação dessa natureza é válida.

De fato, não são raros os casos em que a aludida variável é bem menos expressiva, na definição de determinados segmentos raciais, do que fatores culturais a eles inerentes. Não há quem deixe de classificar os adeptos do judaísmo como integrantes de um mesmo grupo racial, mas a crença religiosa, nesse caso, assume relevância bem maior do que as decorrentes de características físicas, porque pessoas sem ascendência judaica e com os pigmentos de pele os mais distintos passam a integrar esse grupo simplesmente por aderirem ao culto em seu âmbito praticado.

O relator, como qualquer pessoa de bom senso no limiar do século XXI, repudia incisivamente discriminações e acredita plamente na igualdade entre os seres humanos. Também sustenta, como afirmam tanto o autor do projeto como o relator anterior da matéria, que a coleta de

informações serve como um instrumento valioso para coibir práticas capazes de gerar tratamento desigual entre segmentos da população. Mas acredita, talvez nesse ponto divergindo um pouco de ambos, que o poder público deve proteger não apenas os negros, mas comumente vítimas de atitudes preconceituosas, como também os demais grupos raciais, porque não é impossível que outros segmentos minoritários da população possam ser alcançados por procedimentos, igualmente condenáveis, em que se registre discriminação indevida.

Destarte, embora a lei alcançada tenha escopo específico, na medida em que tutela os interesses da raça negra, como se afirmou a maior vítima do preconceito social, é necessário que os dados estatísticos a serem coletados não se restrinjam a esse grupo, até para que se possa comparar o que ocorre nos demais segmentos com o tratamento que vem sendo atribuído àquele contemplado na proposição sob apreço. Com esse intuito, promove-se, no substitutivo oferecido à matéria, as adequações de redação compreendidas pela relatoria como indispensáveis à aprovação do projeto.

Por motivo semelhante, não se acredita que a coleta de dados almejada pelo ilustre autor deva ser objeto de execução por parte de órgão destinado a promover igualdade étnica. Este sem dúvida se aproveitará das informações coletas para traçar suas políticas, mas é preciso que elas sejam coligidas por unidade de caráter mais especializado no esforço de reunir informações estatísticas, ainda que, como no substitutivo oferecido, a tarefa se faça sob a orientação da unidade contemplada pelo texto original.

Por tais razões, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.720, de 2010, nos termos do substitutivo oferecido em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Eudes Xavier  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 7.720, DE 2010.**

Altera os arts. 39 e 49, da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial), para determinar procedimentos e critérios de coleta de informações relativas à distribuição dos segmentos raciais no mercado de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 39. ....

.....  
§ 8º Os registros administrativos direcionados à Administração Pública, aos empregadores privados e aos trabalhadores a eles subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de sua extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

### III – instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de estrutura que venha a lhe suceder em suas finalidades;

IV – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V – documentos, inclusive por meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados da previdência social;

VI – formulários de pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão ou entidade posterior de mesma finalidade.” (NR)

"Art. 49. ....

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizará, sob a orientação da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos raciais no âmbito do setor público, para obter subsídios voltados à implementação da PNPIR.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado Eudes Xavier  
Relator